



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006020/96-81
Recurso nº 170.430 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.225 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ano-Calendário: 1996
Recorrente LIX ORGANIZAÇÃO E CONTROLE LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

PERC. INCENTIVOS FISCAIS.

O PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

A comprovação da regularidade fiscal, pode ser feita a qualquer momento no curso do processo administrativo, reportando-se sempre ao momento da opção aos incentivos fiscais, por ocasião da entrega de sua declaração de rendimentos. É esse o marco temporal que a lei fixa para o exercício do direito de pleitear a aplicação do imposto de renda em determinado incentivo fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes (Relatora) e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), que negavam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Walter Adolfo Maresch para redigir o voto vencedor. Ausente, justificada e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora


WALTER ADOLFO MARESCH - Redator Designado



EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

A handwritten signature, possibly of Selene Ferreira de Moraes, consisting of a large loop and a cross-like stroke at the bottom.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1992, exercício de 1993.

O processo foi inicialmente analisado em 2001, tendo sido a contribuinte intimada a regularizar as pendências então verificadas (fls. 88).

Em maio de 2007, o processo foi novamente analisado e foram identificados inúmeros débitos em aberto (fls. 110/150). Novamente intimada em 08/06/2007, a contribuinte não se manifestou até a data em que foi exarado o despacho decisório – 20/08/2007.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da pendências identificadas (fls. 194).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) A decisão administrativa não poderia ter se baseado no art. 60 da Lei nº 9.069/95, já que o art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74, que vigia à época da opção efetuada pela aplicação no fundo, não fazia qualquer restrição à expedição dos referidos certificados. Logo, não há que se falar em óbice estipulado por lei posterior.
- b) Negar a emissão dos certificados implicaria em ferir o princípio do direito adquirido, conforme art. 5º da CF/88. Além disso, exigência fundamentada em lei posterior fere o art. 106 do CTN, que prevê a possibilidade de aplicação da legislação tributária a ato ou fato pretérito somente em benefício do contribuinte, o que não foi o caso.
- c) As datas das análises efetuadas sobre a regularidade fiscal são posteriores a data do pedido protocolado para a emissão das certidões.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

"INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira SELENE DE MORAES FERREIRA - Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 24/03/2008 (AR de fls. 239 - verso). O recurso foi protocolado em 24/04/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que as questões a serem analisadas são decorrentes da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Em face deste dispositivo legal, a autoridade administrativa analisou a situação fiscal da contribuinte em 2001 e 2007, tendo apontado a existência de pendências nas duas ocasiões.

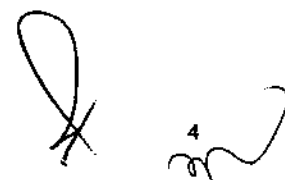
A Conselheira Mary Elbe Gomes Queirós, em voto proferido nos autos do processo nº 13811.002996/99-16, sintetiza com maestria os procedimentos de aplicação do imposto devido em investimentos regionais:

"Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União."

Ou seja, a aquisição do direito à aplicação do imposto devido somente ocorre no momento em que a autoridade administrativa verifica se foram observados todos os requisitos previstos em lei para a concessão ou reconhecimento do benefício, quer no momento em que é emitido o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", ou por ocasião da análise do "Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC", que corresponde à uma nova possibilidade de concessão do benefício.

Decorre de expressa disposição legal o dever da autoridade administrativa verificar a regularidade fiscal no momento em que vai conceder um benefício. Tal dever é reconhecido pelo Poder Judiciário, como demonstram as ementas de decisões dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO FISCAL. OBTENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PELA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA (LEI Nº 9.069/95 E ART. 60). 1-) A exigência de comprovação da regularidade fiscal para obtenção de incentivo ou benefício fiscal tem fundamento em lei, no caso, no



artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que dispõe: "A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais." (Lei nº 9.069/95, artigo 60). 2-) Na hipótese, têm aplicação, ainda, as disposições do artigo 179 do CTN, verbis: "A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 3-) Apelação improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - processo: 9702438560; UF: RJ órgão julgador: quinta turma especializada; data da decisão: 22/02/2006 - TRF 2ª Região).

BEFIEX. INCENTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

- É exigível a apresentação de certidão de regularidade fiscal às empresas que gozem do benefício fiscal à exportação (BEFIEX), mesmo que no ato concessório do incentivo não haja tal previsão.

- Deixando o importador de comprovar a quitação dos débitos fiscais torna-se impositiva a cobrança do Imposto de Importação e da multa correspondente ao seu não-recolhimento tempestivo. (AC - APELAÇÃO CIVEL; processo: 200072030006941; órgão julgador: SEGUNDA TURMA; data da decisão: 26/11/2002 - TRF 4ª Região)".

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO FISCAL DA REDUÇÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE EMPRESA INSTALADA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA ADENE, ANTIGA SUDENE. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002. APLICABILIDADE.

1. Objetiva a Agravante abster-se da apresentação de certidões de regularidade fiscal, com base no formulário aprovado pelo art. 61, da IN/SRF nº 267/2002, de modo a dar continuidade ao pleno gozo da redução de 75% do IRPJ, concedida pela ADENE, bem como seja determinada a imediata suspensão dos efeitos oriundos da inscrição no CADIN;

2. A Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, atribuiu às pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31/12/2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, o direito à redução de 75% (setenta e cinco

7

28

por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, tendo o Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, estabelecido em seu art. 3º, que a Secretaria da Receita Federal é o órgão encarregado de reconhecer o direito à redução do IRPJ da empresa a ela jurisdicionada;

3. Assim, no afã de regulamentar os requisitos necessários ao reconhecimento do direito aos incentivos fiscais, nas áreas das extintas superintendências, decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, que, em seu art. 61, aprovou o formulário para o "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", condicionando a fruição do benefício à apresentação de certidões de regularidade fiscal;

4. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 61, da referida instrução normativa, já que não criou situação diversa da prevista na MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, mas apenas, regulamentou a documentação que deve acompanhar o pedido de redução do incentivo fiscal;

5. Por outro lado, apenas para argumentar, não se pode admitir que uma empresa possa usufruir do benefício de redução fiscal se estiver em débito para com a Fazenda Pública, razão pela qual deve ser considerada legítima a exigência de certidões de regularidade fiscal;

6. Agravo regimental prejudicado;

7. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 70544/02; processo: 20060500056042302; órgão julgador: Segunda Turma; data da decisão: 02/10/2007- TRF 5ª Região)"

Assim é perfeitamente legítima a exigência da comprovação da regularidade fiscal da contribuinte, sendo lícito o indeferimento do incentivo fiscal em face da existência de débitos em ambos os momentos em que os benefícios podem ser concedidos.

A situação fiscal do contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, ocorrendo novos fatos geradores a cada dia, novas constatações por parte do Fisco (inclusão/exclusão de débitos), pagamentos e impugnações efetuados pelo contribuinte. Tal dinamismo é inerente às atividades de administração tributária (fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal), estando longe de configurar uma ofensa à garantia jurídica dos contribuintes.

A recorrente foi intimada duas vezes antes do indeferimento do pleito a regularizar as pendências apontadas. Quedou-se silente, e no curso do processo não anexou nenhum documento ou justificativa hábil a demonstrar sua regularidade fiscal.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

SELENE FERREIRA DE MORAES



6

Voto Vencedor

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH - Redator Designado

Em que pese o brilhantismo da nobre relatora, seu voto não foi acompanhado pela maioria da Turma Julgadora em relação ao indeferimento da pretensão da contribuinte em ver apreciado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

Com efeito, a ilustre conselheira relatora, não acolheu os argumentos de que a análise da regularidade fiscal da contribuinte deve restringir-se ao momento da opção que é a data da entrega da DIPJ.

No caso em tela, trata-se de indeferimento de pedido de revisão de incentivo fiscal relativo ao ano calendário 1992 (Exercício 1993), cuja análise ocorreu somente em 2001, oito anos portanto após a opção na DIPJ entregue no exercício de 1993.

Conforme a robusta jurisprudência deste colegiado administrativo, não é possível que a autoridade fiscal possa deslocar ao seu alvedrio a data em que a regularidade fiscal do contribuinte é aferida, devendo haver um marco que delimita no tempo a indagação sobre eventuais débitos existentes.

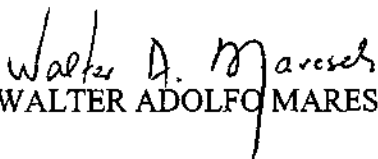
Tal marco ao meu ver é o momento da opção que ocorre com a entrega tempestiva da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ. Não havendo comprovação da existência de débitos neste momento temporal, resta ausente a causa que enseja a negativa da apreciação do PERC.

No caso presente, não há comprovação da existência de débitos por ocasião do período de entrega da DIPJ efetuada em 1993, não havendo portanto óbice para apreciação do PERC sob este ponto de vista.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.

Por outro lado, conforme assentado neste colegiado administrativo, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para que o pedido seja apreciado, desconsiderando-se a existência de qualquer débito posterior ao período de entrega da DIPJ (1993).


WALTER ADOLFO MARESCH



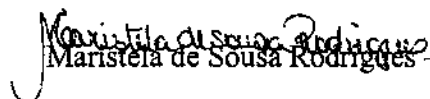
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10830.006020/96-81
Acórdão nº : 1803-00.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de abril de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.